



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DMM

RELATORIA:DMM

TERMO: Voto à Diretoria Colegiada

NÚMERO: 32/2021

OBJETO: Regularização de Termo de Autorização de Serviços Regulares - TAR.

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50501.346646/2018-03

PROPOSIÇÃO PRG: Nota nº 00560/2020/PF-ANTT/PGF/AGU

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

## 1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de proposta da Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros que visa à convalidação de ato administrativo, qual seja, a Deliberação nº 723/2019, publicada em 27/06/2019, que deferiu o Termo de Autorização de Serviços Regulares - TAR à empresa **BR500 - TRANSPORTES LTDA.**, CNPJ nº 04.850.455/0001-57.

## 2. DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

O processo em análise iniciou-se a partir de requerimento de emissão de Termo de Autorização de transporte Regular, formulado pela empresa BR500 - TRANSPORTES LTDA. (SEI 0341509). O pedido foi analisado pela SUPAS, tendo sido deferido, o que foi comunicado à empresa por e-mail, em 23 de maio de 2019 (SEI 0378316).

Em fevereiro de 2021, foi encaminhado à empresa o OFÍCIO SEI Nº 3250/2021/GEOPE/SUPAS/DIR-ANTT, por meio do qual a SUPAS comunicou que "**o capital social indicado na cláusula segunda da 4ª alteração de contrato social encaminhada pela empresa é de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) a integralizar, sendo R\$ 950.000,00 (novecentos e cinquenta mil) já integralizados**", o que se demonstrou em desacordo com a norma regulatória, pois "a Resolução ANTT 4.770/2015 prevê que um dos requisitos necessários para a concessão de TAR, é a comprovação de capital social integralizado mínimo de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), a depender da frota a ser cadastrada" (SEI15184577). Ainda, noticiou que "o balanço patrimonial e a demonstração de resultado do exercício apresentados não foram registrados por meio do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED".

A referida notificação atendeu ao comando do art. 68, § 1º, da Lei 10.233/2001, com a finalidade de possibilitar a manifestação da empresa, bem como ensejar o possível saneamento do vício processual apontado, antes da sua declaração pela ANTT.

Em abril de 2021, a empresa protocolou novo contrato social, alterado para prever o capital social de R\$2.000.000,00 (dois milhões e cem mil reais) (SEI6088283), bem como "esclareceu que o envio da escrituração contábil por meio do SPED estaria dispensado em razão de seu regime de tributação, com base no lucro presumido, e da aferição de lucro em valor inferior à base de cálculo do IRRF", nos termos do art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1174, de 22 de dezembro de 2017.

Nestes termos, conforme atestado pela SUPAS no RELATÓRIO À DIRETORIA Nº 236/2021 (SEI6222777), os requisitos estabelecidos pela norma regulatória foram devidamente preenchidos, confira-se:

No presente caso, constata-se que, a empresa apresentou um novo contrato social (4494373) entre outras explicações sobre a regularidade financeira, corrigindo assim a situação, de modo que não persiste o vício anteriormente identificado.

Além disso, não foram identificados lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, uma vez que a empresa ainda não obteve Licença Operacional - LOP.

Considerando que a autorização foi publicada por decisão da Diretoria Colegiada, em data anterior à delegação de competência de que trata o inciso IX do art. 8 e no art. 10 da Resolução nº 5.818, de 3 de maio de 2018, a convalidação do ato deverá ser submetida à análise da Diretoria.

### II. PROPOSIÇÃO E JUSTIFICATIVA

Diante dos fatos apresentados e normas regulamentares vigentes, recomendamos aprovar a documentação e alegações apresentadas por BR500 - TRANSPORTES LTDA como medidas suficientes para suprir os requisitos faltantes quando da autorização para serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização, com a consequente convalidação do Termo de Autorização de Serviços Regulares - TAR nº 283.

Instada a se manifestar sobre a possibilidade de convalidação de TAR em caso análogo, a Procuradoria Federal junto à ANTT exarou a Nota nº 00560/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 701170), por meio da qual fixou o seguinte entendimento:

**"Suprido o requisito faltante, no curso do processo administrativo, saneado está o vício inicialmente existente.**

Significa dizer que caso o mesmo ato de deferimento do TAR fosse repetido no presente momento, não estaria acometido de qualquer vício, o que direciona a discussão neste processo à forma a ser adotada pela ANTT para convalidar o ato inicial. Acrescente-se o fato de que o vício em questão não causou prejuízos a terceiros nem ao Poder Público pois, como afirma a SUPAS no Despacho 4613550 "empresa não foi autorizada a operar nenhuma linha" nesse tempo.

Sendo este o caso, respondendo aos questionamentos formulados no Despacho 4613550, e tendo que é possível e necessária a convalidação do ato que conferiu à empresa o TAR, tendo em vista a constatação de cumprimento de todos os requisitos exigidos pela norma regulatória. Quando à minuta de convalidação juntada, verifico que atende adequadamente a esta finalidade". (destacamos)

A possibilidade de convalidação de atos pela administração pública está prevista no artigo 55 da Lei nº 9.784, de 1999, vejamos:

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis **poderão ser convalidados** pela própria Administração.

Ademais, o parágrafo único do artigo 62 da Resolução nº 4.770, de 2015, dispõe que:

Art. 62 Quando se verificar vício de legalidade no ato de delegação, a ANTT deverá declarar a sua nulidade, impedindo os efeitos jurídicos que ordinariamente deveriam produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. **Não acarretando lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados.** (destacamos)

Nestes termos, existindo suporte normativo para a convalidação em debate, bem como entendimento fixado pelo órgão de assessoramento jurídico da Agência, no sentido de, estando presentes os requisitos, a convalidação se apresenta como um dever da Administração, não há outro caminho válido senão acolher o posicionamento vazado no RELATÓRIO À DIRETORIA SEI Nº 236/2021.

### 3. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Com estas considerações, **VOTO** pela convalidação do Termo de Autorização de Serviços Regulares - TAR nº 283, da empresa BR500 - TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 04.850.455/0001-57, publicado por meio da Deliberação nº 723, de 25 de junho de 2019, no Diário Oficial da União - DOU nº 122, de 27 de junho de 2019.

Brasília, 15 de maio de 2021.

MURSHED MENEZES ALI  
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **MURSHED MENEZES ALI, Diretor**, em 24/05/2021, às 06:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **6436531** e o código CRC **07943B44**.